

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 404-B, DE 2017 (Do Sr. Luis Tibé)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14-A. Ressalvado o disposto neste artigo, o pagamento da indenização de seguro será efetuado no prazo de trinta dias, a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso.

§ 1º Recebido o aviso de sinistro e a documentação a ele pertinente, a seguradora terá cinco dias para, em oportunidade única, preliminar e preclusiva, analisar sua completude e consistência probatória, devendo, nesse prazo, solicitar ao segurado ou ao beneficiário todos os esclarecimentos e documentos complementares que considerar essenciais à instrução do processo de regulação do sinistro.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o §1º deste artigo sem oposição da seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e os documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da importância segurada ser efetuado nos dias que restarem até o termo final do prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos por parte da seguradora, o prazo de que trata o § 2º deste artigo ficará suspenso, voltando a transcorrer após a entrega da documentação exigida pela seguradora.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a seguradora ao pagamento de atualização monetária, calculada a partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que o substitua, bem como juros de mora, na base de um por cento ao mês, contados da data do sinistro, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.”

“Art. 108.

§ 1º A penalidade de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – será devida em valor equivalente ao dobro da indenização devida ao segurado, em caso de descumprimento do disposto no art. 14-A desta Lei; e

II - se aplicada a pessoa natural, implicará a responsabilidade solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, um dos principais problemas enfrentados pelos contratantes de seguros no Brasil diz respeito à demora no pagamento da indenização securitária. São cada vez mais frequentes as queixas, periodicamente retratadas em matérias publicadas pela imprensa, sobre a infundável espera dos segurados pelo recebimento da indenização prevista no contrato, mesmo após a entrega da documentação solicitada pelas seguradoras.

O tema é objeto de normatização da Superintendência de Seguros Privados (Susep), com destaque para a Circular nº 256, de 16 de junho de 2004, que “dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos e dá outras providências”. Dentre outros temas, a referida circular trata da chamada “liquidação de sinistros”, e estabelece, em seu art. 33, § 1º, o prazo máximo de trinta dias para o processamento do pedido de indenização formulado pelo segurado, prazo este que deve ser contado a partir da entrega de todos os documentos básicos.

Ocorre, porém, que a mesma circular permite que as seguradoras “no caso de dúvida fundada e justificável”, solicitem “documentação ou informação complementar”, estabelecendo, que, nesses casos, o prazo de trinta dias seja “será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências”.

Infelizmente, o que se tem visto é que esse permissivo regulamentar, que deveria servir a hipóteses excepcionais, tem se tornado um lamentável refúgio para as seguradoras, constituindo uma brecha para o descumprimento do prazo fixado pela própria Susep. Sob a alegação de que precisam de mais documentos, as companhias postergam, várias vezes e por longos períodos, o prazo para pagamento das indenizações devidas aos segurados, causando-lhes diversos transtornos e prejuízos.

É precisamente para a solução deste problema que a presente proposição se destina a contribuir. Em primeiro lugar, buscamos estabelecer um prazo único de trinta dias para a “liquidação do sinistro” e um procedimento uniformizado para seu processamento. A ideia é que a seguradora, logo após o recebimento do aviso de sinistro, analise, em oportunidade única, preliminar e preclusiva, a documentação que lhe foi encaminhada, informando o segurado acerca de eventuais pendências. Queremos, com isso, eliminar as brechas que hoje permitem a prorrogação infundável do prazo para pagamento das indenizações, com a complacência da Susep.

Não obstante, estamos propondo também que, em caso de descumprimento das regras estabelecidas para esse procedimento, a seguradora esteja sujeita ao pagamento de atualização monetária e de juros de mora, bem como ao pagamento de multa de valor equivalente ao dobro da importância segurada.

Diante de sua relevância, contamos com o apoio nos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. [Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999 e pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007](#)

CAPÍTULO X

DO REGIME REPRESSIVO

[\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010](#)

I - advertência; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; [\(Inciso com redação dada](#)

pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

VI - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

VII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

VIII - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do *caput* deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007, com redação dada pela Lei nº 13.195, de 25/11/2015) (Vide art. 3º da Lei nº 13.195, de 25/11/2015)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retroseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

.....

CIRCULAR SUSEP Nº 256, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a estruturação mínima das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais dos Contratos de Seguros de Danos e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, no uso das atribuições que lhe confere o item 2, alínea "c", da Instrução SUSEP no 28, de 12 de junho de 2001 e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP no 10.001560/00-08.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios mínimos que deverão ser observados na estruturação das Condições Contratuais e das Notas Técnicas Atuariais, referentes aos planos de Seguros de Danos comercializados pelas sociedades seguradoras, de acordo com o disposto no anexo que integra a presente Circular.

Art. 2º As peças promocionais e de propaganda deverão ser divulgadas com autorização expressa e supervisão da sociedade seguradora, respeitadas rigorosamente as Condições Contratuais e a Nota Técnica submetidas à SUSEP.

Art. 3º Além das disposições desta Circular, os contratos e demais operações de seguro deverão observar a legislação e a regulamentação específica em vigor, aplicáveis a cada matéria.

Parágrafo único. Esta Circular não se aplica aos planos de seguros padronizados, definidos em legislação específica.

Art. 4º As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos em desacordo com as características mínimas descritas no anexo desta Circular, a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º Os planos atualmente comercializados deverão ser adaptados à presente Circular dentro do prazo previsto no caput deste artigo, mediante abertura de novo processo administrativo.

§ 2º Os contratos em vigor devem ser adaptados à presente Circular na data das respectivas renovações, ressalvado o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Os novos planos apresentados para análise deverão obedecer aos critérios definidos nesta Circular.

Art. 6º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Circular SUSEP no 90, de 27 de maio de 1999, exclusivamente, no que se refere aos contratos de seguros de danos.

RENÊ GARCIA JUNIOR
Superintendente

CIRCULAR SUSEP Nº 256, DE 16 DE JUNHO DE 2004 – ANEXO I

.....
Seção XIII
Da Liquidação de Sinistros

Art. 33. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para a liquidação dos sinistros, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

Art. 34. Na cláusula correspondente à liquidação de sinistros, o contrato de seguro

poderá admitir, para fins de indenização, mediante acordo entre as partes, as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 404, de 2017, pretende alterar o Decreto-Lei nº 73, de 1966, para, mediante a inserção de um art. 14-A, estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização de seguro, contados a partir do aviso de sinistro feito pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso, estipulando, no entanto, que a seguradora terá o prazo de 05 (cinco) dias para, em oportunidade única, preliminar e preclusiva, analisar a completude e consistência probatória, devendo, caso julgue necessário, solicitar todos os esclarecimentos e documentos complementares à instrução do processo de regulação do sinistro.

Findo esse exíguo prazo de análise conferida à sociedade seguradora sem que haja oposição por parte desta, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou beneficiário, conforme o caso, devendo o pagamento da indenização ou capital segurado, conforme se trate de seguro de dano ou de pessoa, ser efetuado nos dias que restarem até o final dos trinta dias assinalados.

Havendo oposição ou pedido de complementação de documentos pela sociedade seguradora, o referido prazo residual ficará suspenso, voltando a transcorrer após a entrega da documentação exigida pela sociedade seguradora. Não conseguindo esta cumprir os prazos assinalados, ficará sujeita a correção monetária pela variação do IPCA, bem como a juros de mora de 0,1% (um por cento ao mês), contados da data do sinistro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

O projeto propõe, também, seja alterado o artigo 108 do mesmo Decreto-Lei nº 73, de 1966, para estabelecer que a multa por descumprimento ao projetado artigo 14-A seja por valor equivalente ao dobro do valor da indenização, bem assim para estabelecer a responsabilidade solidária entre a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurando o direito de regresso, podendo ser cumulada com as penalidades previstas nos incisos I, II, III ou IV do *caput* do artigo 108 (*advertência, cancelamento de autorização para funcionar, inabilitação temporária, suspensão, multa de até R\$1.000.000,00, etc.*).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A julgar pela justificação que acompanha o projeto de lei complementar em causa, o seu ilustre proponente, *data vênia*, parte de uma premissa, de que a sociedade seguradora procura retardar, injustificadamente, o cumprimento de suas obrigações.

Na verdade, o segurador, como gestor da mutualidade, que caracteriza a operação de seguro, é cômico de sua obrigação de zelar por uma correta regulação de sinistro. Inclusive nos casos em que possam existir indícios de fraude, havendo sinistros que por sua própria natureza demandam a produção de prova técnica e pericial, apuração da verdade dos fatos, dentre outras providências inevitáveis até para uma conclusão preliminar (*que segundo o projeto deve se dar em apenas cinco dias*), de modo a não comprometer o equilíbrio da operação a dano dos demais segurados que integram a coletividade das carteiras.

Afinal, seguro é uma atividade complexa, uns com maior, outros com menor grau de dificuldade. Sendo assim, não é razoável que o projeto em tela estabeleça que toda e qualquer modalidade de seguro, independentemente da complexidade de sua regulação, de pequeno ou grande risco, esteja submetido as mesmas regras de regulação e exiguidade de prazo, submetendo-se, sem distinção, em “oportunidade única, preliminar e preclusa”.

Não é razoável, tampouco proporcional, exigir o impossível do segurador como gestor da mutualidade do seguro. Não é plausível submeter às mesmas condições exíguas de prazos para um simples seguro de vida em caso de morte, até um grande sinistro de uma plataforma marítima de exploração de petróleo, por exemplo. Por mais simples que possa ser, por exemplo, a regulação de um sinistro coberto por seguro de vida em caso de morte, inadmissível seria qualquer tentativa de equipará-lo à liquidação de um contrato financeiro, digamos de um resgate de uma poupança.

O segurador tem especial interesse no cliente e jamais adotaria como regra o retardamento do cumprimento de sua prestação por simples emulação. Por isso qualquer demora só costuma ocorrer em situações verdadeiramente justificáveis e dentro da gestão da mutualidade, porque seguro é, antes de tudo coletividade, o predomínio do coletivo sobre o individual, não cabendo ao segurador precipitar a regulação e, com isso, por em risco a coletividade de segurados, sabido que uma regulação apressada pode gerar indenizações individualmente indevidas, em prejuízo ou em detrimento da mutualidade.

Por outro lado, a alteração proposta viola princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade quando quer impor ao segurador uma **multa adicional de 200%** pelo descumprimento, ao pretender estabelecer o pagamento de valor equivalente ao dobro da indenização, quando nem o próprio Código de Defesa do Consumidor, diga-se, para fins de exemplificação, permite algo além de 2% (dois por cento).

Acaba também violando, nesse particular, o *princípio da isonomia* na medida em que não se tem conhecimento de igual penalidade em quaisquer outros segmentos da economia. Não há lei específica, por exemplo, impondo tal prazo para a instituição financeira cumprir um contrato e que de seu descumprimento tenha que pagar valor equivalente ao dobro do valor investido.

Dessa forma, é imperioso que seja feita uma adequação ao presente Projeto de Lei Complementar, pois, quanto ao prazo de 30 (trinta) dias, e critério para o fluxo inicial, não seria impróprio sugerir, no caso, um Substitutivo, baseado nos critérios hoje previstos pelas normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e que permite que se estabeleça a seguinte cláusula a constar das apólices, que, a um só tempo, atenderia ao PLP em causa, ao Código Civil e às normas da SUSEP:

"Ressalvados os motivos de caso fortuito ou de força maior, conforme definido em lei, não efetuado o pagamento da indenização dentro do prazo de 30 (trinta) dias da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu valor nos termos do contrato, a indenização ficará sujeita aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, além da atualização monetária segundo a variação do IPCA, tudo até o efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização".

Portanto, sugere-se um substitutivo no sentido de unificar o texto para tudo nele possa conter, sem que seja preciso alterar o do Decreto-Lei 73, de 1966, posto não fazer nenhum sentido modificar o seu artigo 108 para albergar punição específica para o descumprimento das disposições propostas, de índole contratual, por isso o projetado artigo 14-A, neste PLC, não se comporta dentro do Decreto-Lei nº 73, de 1966, este mais afeito a disposições de ordem operacional relacionada ao Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP.

Registre-se, por oportuno, que há a necessidade de ser feita uma correção também na EMENTA em relação à data do Decreto-Lei nº 73, que é de **21 de novembro de 1966** e não de 21 de setembro de 1966, conforme contido na proposição original.

Aproveitando o momento, no ora Substitutivo, inserimos o § 3º, para determinar o mesmo prazo, e as mesmas condições, para o pagamento da indenização no rol da modalidade de seguros obrigatórios previstos pelo artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e aqueles instituídos por leis próprias, contratados sob a forma de bilhete, e que não dependam de regulação técnica, mas, no caso, somente de simples apresentação de documentos.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, voto, no mérito, pela aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade/GO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE
2017**

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contrato de seguro deverá conter, obrigatoriamente, cláusula especificando a relação da documentação necessária para a regulação de sinistro, fixando o prazo para pagamento da indenização ou do capital segurado, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu correspondente valor, nos termos do instrumento contratual.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a sociedade seguradora se sujeitará, a partir daí, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, além de atualização monetária incidente com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que o substitua, até à data do efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, ressalvados, no entanto, os motivos de caso fortuito ou de força maior, conforme definidos em lei.

§ 2º Fica estabelecido que, no caso de solicitação de documentação, assim como informação complementar, pela sociedade seguradora, o prazo previsto no *caput*, será suspenso, reiniciando-se a sua contagem, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências formuladas.

§ 3º Observados os mesmos critérios do *caput*, e do § 2º deste artigo, será de 30 (trinta) dias o prazo para o pagamento da indenização, na modalidade de seguros obrigatórios regidos pelo artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e aqueles instituídos por leis próprias, contratados sob a forma de bilhete e que não dependam de regulação técnica, mas, no caso, de simples apresentação de documentos.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 9 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 404/2017, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Augusto Coutinho , Cesar Souza, Helder Salomão, José Fogaça , Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Deoclides Macedo, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contrato de seguro deverá conter, obrigatoriamente, cláusula especificando a relação da documentação necessária para a regulação de sinistro, fixando o prazo para pagamento da indenização ou do capital segurado, que não poderá exceder a 30 (trinta) dias, contados da data da entrega de todas as informações e documentos exigidos, desde que aptos a determinar a cobertura e seu correspondente valor, nos termos do instrumento contratual.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, a sociedade seguradora se sujeitará, a partir daí, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, além de atualização monetária incidente com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que o substitua, até à data do efetivo pagamento, bem como à pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, ressalvados, no entanto, os motivos de caso fortuito ou de força maior, conforme definidos em lei.

§ 2º Fica estabelecido que, no caso de solicitação de documentação, assim como informação complementar, pela sociedade seguradora, o prazo previsto no *caput*, será suspenso, reiniciando-se a sua contagem, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências formuladas.

§ 3º Observados os mesmos critérios do *caput*, e do § 2º deste artigo, será de 30 (trinta) dias o prazo para o pagamento da indenização, na modalidade de seguros obrigatórios regidos pelo artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e aqueles instituídos por leis próprias, contratados sob a forma de bilhete e que não dependam de regulação técnica, mas, no caso, de simples apresentação de documentos.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2017, de autoria do Deputado Luis Tibé, introduz art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 1966, para estabelecer disciplina específica acerca do prazo e do procedimento para processamento dos avisos de sinistros por parte das companhias seguradoras.

Altera, também, o §1º, do art. 108, do Decreto-Lei, para estabelecer que a pena de multa por infração à legislação securitária, prevista no inciso IV do mesmo artigo, seja aplicada em valor correspondente ao dobro da indenização devida ao segurado em caso de descumprimento do referido art. 14-A, sem prejuízo da responsabilização solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização, caso o infrator seja pessoa física.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída inicialmente para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Após apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi determinada, em 05/12/2017, a inclusão do exame de mérito por esta Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a ser a primeira a se manifestar, seguindo-se a ordem de distribuição então designada no despacho (CDC, CDEICS, CFT e CCJC).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2017, o Deputado Luis Tibé buscou conferir ao consumidor importante proteção no mercado de seguros, ao inserir no Decreto-Lei nº 73, de 1966, art. 14-A que disciplina, de forma específica, o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das seguradoras.

Estabelece ainda que, em caso de descumprimento do referido art. 14-A, a multa a ser fixada tenha valor correspondente ao dobro da indenização devida ao segurado. Isso sem prejuízo da responsabilização solidária do ressegurador ou da sociedade seguradora ou de capitalização (caso o infrator seja pessoa física), nem da aplicação cumulativa das demais sanções previstas no art. 108, do Decreto-Lei nº 73/1966.

A proposta pretende sacramentar e aperfeiçoar a previsão constante da Circular Susep nº 256/2004, que fixa o prazo máximo de trinta dias para liquidação dos sinistros (art. 33, do Anexo I). Nos termos da norma regulamentar, o trintídio é contado a partir da entrega de todos os documentos pelo segurado, porém pode ser suspenso em caso de solicitação de documentação ou informação complementar, motivado por “dúvida fundada e justificável”. A contagem se reinicia no dia útil seguinte àquele em que forem atendidas todas as exigências apresentadas pela seguradora para o pagamento do sinistro.

Como bem justifica o autor, as seguradoras têm se utilizado desse permissivo regulamentar para procrastinar, indefinidamente, o pagamento das indenizações securitárias, mediante sucessivas solicitações de documentação complementar, que culminam em infundáveis prorrogações de prazo. Uma providência que era para ser exceção se transformou em regra, de modo que vários consumidores seguem prejudicados, à mercê da boa vontade das companhias seguradoras em considerar que a documentação entregue pelo segurado é satisfatória para a liquidação do sinistro.

Na forma da proposta, as seguradoras têm o prazo de cinco dias para avaliar se os documentos probatórios apresentados pelo segurado são bastantes para a liquidação do sinistro ou se são necessários expedientes complementares. Mantendo-se silentes, presume-se que a documentação apresentada é suficiente.

Considero que o mérito da proposta é extremamente salutar, pois prestigia a celeridade na análise dos processos indenizatórios e protege o consumidor, sobretudo em momentos de extrema vulnerabilidade, como geralmente são aqueles em ocorrem os sinistros. Entendo, no entanto, que o exíguo prazo de cinco dias pode se revelar insuficiente para determinadas comunicações de sinistro

demandam uma análise mais acurada, razão pela qual considero ser oportuna a manutenção, para tais fins, do trintídio estabelecido no *caput* do art. 14-A.

Pondero, também, que a alteração proposta em relação à multa, para fixá-la em valor correspondente ao dobro da indenização devida, pode caminhar na via contrária ao pretendido. É que o inciso IV, do art. 108, na redação atualmente em vigor, prevê que a sanção pecuniária pode variar de R\$ 10.000,00 a R\$ 1.000.000,00, de modo que essa margem permite ao órgão fiscalizador o adequado equacionamento com o caso concreto e a correspondente aplicação de acordo com a gravidade da infração.

Feitas essas ressalvas, apresento substitutivo, para, dentre outros aperfeiçoamentos pontuais: a) retificar, na ementa, o mês de publicação do Decreto-Lei nº 73, de 1966 (novembro, em substituição a setembro); b) excluir a alteração do art. 108, da referida norma, que limita o valor da multa ao dobro da indenização devida; e c) determinar que o prazo de trinta dias de que trata o *caput* só poderá ser suspenso uma única vez.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O contrato de seguro deve relacionar os documentos e procedimentos necessários para a liquidação de sinistro e especificar

prazo, não superior a trinta dias, para a correspondente análise e pagamento da indenização.

§1º O prazo de que trata o *caput* deve ser contado a partir do recebimento do aviso de sinistro, juntamente com a documentação indicada no contrato de seguro.

§2º Caso seja solicitada ao segurado ou ao beneficiário a apresentação de documentação ou de informação complementar, o prazo de que trata o *caput* pode ser suspenso uma única vez, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao atendimento da solicitação.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem oposição da sociedade seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário.

§4º O descumprimento do prazo fixado na forma do *caput* deste artigo enseja a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária, calculada mediante aplicação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que o substitua, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e de demais sanções cabíveis.”(NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 404/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Jorge Braz e Felipe Carreras - Vice-Presidentes, Beto Pereira, Capitão Wagner, Celso Russomanno, Chiquinho Brazão, Eli Borges, Eros Biondini, Fred Costa, Gurgel, Ivan Valente, Pedro Augusto Bezerra, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Eli Corrêa Filho, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gilson Marques, Greyce Elias, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PLP Nº 404, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para dispor sobre o prazo e o procedimento para processamento dos avisos de sinistro por parte das sociedades seguradoras.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O contrato de seguro deve relacionar os documentos e procedimentos necessários para a liquidação de sinistro e especificar prazo, não superior a trinta dias, para a correspondente análise e pagamento da indenização.

§1º O prazo de que trata o *caput* deve ser contado a partir do recebimento do aviso de sinistro, juntamente com a documentação indicada no contrato de seguro.

§2º Caso seja solicitada ao segurado ou ao beneficiário a apresentação de documentação ou de informação complementar, o prazo de que trata o *caput* pode ser suspenso uma única vez, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente ao atendimento da solicitação.

§3º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem oposição da sociedade seguradora, presumir-se-ão suficientes as informações e documentos apresentados pelo segurado ou pelo beneficiário.

§4º O descumprimento do prazo fixado na forma do *caput* deste artigo enseja a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária, calculada mediante aplicação de Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que o substitua, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e de demais sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO